Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, pois, 13 de maio de 2018, por volta de 18h, na Rua Benedito Roberto Sampaio, 96, Vera Cruz/SP, nesta Comarca, tentou matar – impelido por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima – MÁRIO DOS SANTOS, consoante laudos de exame de corpo de delito fls. 44/45, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Recebida a denúncia em 02 de agosto de 2018, (fls. 109/111), determinou-se a citação do Réu para responder ao processo.

Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 234/235).

Em 1º de abril de 2019, o Réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 363/366).

A Defesa apresentou recurso em sentido estrito (fls. 377/396), ao qual foi negado provimento (fls. 441/453), ao qual fora negado provimento.

Decisão transitada em julgado em 16 de junho de 2021 (fls. 465).

As partes foram intimadas para se manifestar, nos termos do art. 422, CPP (fls. 467), tendo o Ministério Público requerido a oitiva da vítima e de quatro testemunhas (fls. 474) e a [PARTE] a oitiva de cinco testemunhas (fls. 518/519).

Foi deferida a oitiva da vítima e das testemunhas em plenário e a juntada da folha de antecedentes do Réu (fls. 528/529).

O Ministério Público juntou laudo complementar (fls. 542/544), cientificando-se o a defesa de seu teor (fls. 547).

Em 01 de outubro de 2024 o Réu fora pessoalmente citado da audiência em plenário (fls. 577).

Certidão de antecedentes penais juntados (fls. 598/602).

A Defesa informou que a testemunha Vivian se comprometeu a comparecer na data do Júri e informou a morte da testemunha Vânia (fls. 603).

Em 23 de outubro de 2024 instalou-se plenário, oportunidade que foram ouvidas as testemunhas arroladas sob condição de imprescindibilidade.

Em plenário, realizado o debate entre as partes, o Ministério Público pugnou pela desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza grave.

A Defesa, em plenário, se manifestou no mesmo sentido.

Realizado o julgamento pelo E. [PARTE], nesta data, os jurados decidiram o seguinte: reconheceram a materialidade e a autoria, mas negaram o dolo de matar, respondendo negativamente ao terceiro quesito, assim delineado:

“3) O Réu tinha a intenção de matar a vítima Mario, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade – consistentes em os parentes da vítima terem intervindo e impedido a continuidade dos golpes e terem o socorrido ao Pronto Socorro?”

Trata-se, portanto, de decisão desclassificatória, em que os Senhores Jurados confirmaram a autoria do delito, mas afastaram a tese de tentativa de homicídio envolvendo a vítima, pois negado o animus necandi.

Analisando a prova produzida, de rigor o reconhecimento da prática de delito de lesão corporal de natureza grave, em conformidade com as conclusões exaradas no Laudo Pericial de corpo de delito anexado às fls 542/544, que atestou a gravidade das lesões neste sentido, o que se amolda à descrição típica da infração prevista no art. 129, §1º, incisos I e II do CP (lesão corporal de natureza grave).

O ACUSADO ANDERSON, interrogado nesta oportunidade confessou a prática delitiva. Contou que, na data dos fatos, se encontrava no estabelecimento conhecido como “Bar Bocaneiro”, quando a vítima ali adentrou. Alegou que Mário estava assediando sua namorada e, por essa razão, pediu que parasse de enviar mensagens a ela. A vítima, porém, reagiu com arrogância, momento em que “perdeu a cabeça” e passou a agredi-la desferindo cabeçadas e soco sem seu rosto. Em virtude das agressões, Mário caiu ao solo e desmaiou. Mesmo com a vítima no chão e desacordada, prosseguiu com as agressões, desferindo pontapés. Negou, porém, ter desferido golpes com o capacete. Após as agressões, empreendeu fuga do local. Esclareceu que os fatos ocorreram cerca de 3 meses após o fim dos assédios. Durante esse período, avistou a vítima cerca de 5 vezes e nada ocorreu. Ardilosamente, disse que havia sido procurado pela vítima em ocasiões anteriores, mas não queria conversar. Alegou que a vítima iniciou a conversa no dia dos fatos. Alterou sua versão anterior e negou ter agredido Mário enquanto este estava desacordado pois fora impedido por um primo deste. Esclareceu que, durante a briga, derrubou sua moto e o capacete, porém, não o utilizou como instrumento para agredir a vítima. Aduziu que não tinha a intenção de matar.

A testemunha Willian [PARTE], inquirida contou que, no dia dos fatos, dirigiu-se até o estabelecimento “Bar Bocaneiro” na companhia de seu tio Mário. No local, o RÉU chamou Mário para conversar, alegando que este havia mexido com sua esposa. Ato contínuo, o ACUSADO passou a agredir a vítima até ela desmaiar, prosseguindo com as agressões desferindo chutes em seu rosto e golpes com o capacete, ainda com ela caída ao solo e desacordada. Contou que o ataque somente cessou pois, juntamente com Márcio Augusto, conseguiram impedir o ACUSADO de prosseguir. Prontamente, socorreram a vítima e levaram-na até o Pronto [PARTE] Cruz. Disse que, antes do ocorrido, Vânia havia contado a sua tia Lucia que a vítima estava lhe enviando mensagens e, por essa razão, ANDERSON passou a ameaçar Mário. Afirmou que, após a vítima cair ao solo e desmaiar, o RÉU a agrediu desacordada com chutes e golpes de capacete na cabeça, enquanto dizia que iria “terminar o serviço.

É caso de se reconhecer as agravantes do motivo fútil e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, uma vez que vieram expressamente detalhadas na inicial acusatória e foram comprovadas durante a instrução do processo. Sobretudo, restou devidamente comprovado que o acusado praticou o crime em virtude de que a vítima estaria cortejando sua companheira, bem como, pois, dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, já que continuou a atacá-lo quando já se encontrava desacordado.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do [PARTE] Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, razão pela qual a condenação do acusado pelo crime cuja desclassificação se verificou é medida que se impõe.

Isto posto, passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstâncias judiciais a culpabilidade do Réu não se afasta do ordinário, não havendo maior gravidade da sua conduta que não a já abrangida pelo tipo penal.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. Cabe ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, fica negativada a referida circunstância, na medida em que o Réu praticou a conduta enquanto estava em cumprimento de pena pelo crime anterior de associação ao tráfico. Anoto que na audiência admonitória datada de 30/10/2017 ficou advertido quanto a necessidade de manter boa conduta social, o que não foi observado (fls. 170 processo de execução nº [PROCESSO]).

Os motivos do crime foram utilizados na qualificadora, não podendo ser novamente negativado, evitando-se o bis in idem.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

Não houve nenhuma consequência especialmente gravosa, considerando-se que o laudo final evidencia a ausência completa de sequelas motoras, físicas e psíquicas, exceto cicatrizes, que não tem o condão de negativar a presente circunstância.

O comportamento da vítima é neutro.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, majoro a pena em 1/6, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Segunda Fase:

Verifico que o Réu ostenta maus antecedentes, pois condenado anteriormente à pena privativa de liberdade, com pena extinta em 30 de maio de 2022, não havendo, ainda, transcorrido o prazo depurador do art. 64, inciso I do Código Penal (fls. 584 indicando o processo nº [PROCESSO]).

Afasto a agravante do motivo torpe (art. 61, inciso II, alínea ‘a’ do Código Penal), conforme pleiteado por defesa e acusação.

Reconheço a agravante do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (art. 61, inciso II, alínea ‘c’ do Código Penal).

Reconheço, também, a atenuante da confissão em plenário (art. 65, inciso III alínea ‘d’ do Código Penal), ficando compensada com os maus antecedentes.

Pena majorada em 1/6 – fixo a pena intermediária em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Terceira Fase:

Não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual torno a pena intermediária definitiva – 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, CPP), em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, em especial a reincidência, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime semiaberto. Adoto a Súmula n. 269 do Superior [PARTE] que denota:

“É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicada, dos antecedentes do Réu e o cometimento de crime com violência à pessoa (arts. 44, I, e 77, caput, Código Penal).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, condena-se o Réu ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 129, § 1º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto.

Considerando que o Réu respondeu a maior parte do processo liberto, não havendo motivos para a decretação de sua prisão cautelar, poderá recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, IV, CPP).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.